



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014369-56.2022.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, sendo Agravante(s) Município de Americana e Agravado(s) Ministério Público do Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4605-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1014369-56.2022.8.26.0019/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A questão da responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no TEMA 793 - RE n. 855.178/SE.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1 / 16 – Incidente 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n. 855.178/SE.

Alegou a agravante, em síntese, que no caso concreto o município recorrente não possui hierarquia para o cumprimento da r. decisão, tendo em vista o alto custo do medicamento pleiteado e que a responsabilidade de todos os entes seria solidária. Acrescentou que o presente feito deveria ser sobrestado pelo tema 1234 no qual se discute a legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 855.178/SE (Tema 793/STF), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 855.178/SE referente à questão da responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Ao encontro do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal entende que o direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos dos arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, é a tese vinculante firmada no Tema 793.

(...)

Cabe salientar que a imposição da obrigação solidária visa estritamente à efetividade da decisão judicial, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

que amplia a possibilidade do cidadão em exigir o adimplemento da obrigação de fazer.

Logo, a parte autora pode demandar seu direito de um, dois ou todos os entes públicos, como decorrência da natureza solidária e concorrente da obrigação, de modo que não pode o Município se abster de sua responsabilidade legal em prestar o atendimento de saúde, consistente no fornecimento dos medicamentos prescritos.

Não se olvida da existência de organização hierarquizada, descentralizada e regionalizada do Sistema Único de Saúde prevista na Lei 8.080/1990, que distribui a atribuição das demandas entre os entes federativos. Ao cidadão, contudo, inexistente referida vinculação, de modo que questões relativas a repartições de receitas não podem afetar o seu direito constitucionalmente resguardado. No mais, a obrigação solidária imposta não elide eventual direito de egresso de quem vier arcar com os custos do tratamento, consoante as normas editadas pelos poderes públicos e atinentes à repartição de atribuições existentes. (Fls. 144/146)

No que se refere à aplicação ao caso concreto do Tema 1234/STF, reproduza-se parte da decisão agravada que bem elucida a questão:

Observa-se, outrossim, a inaplicabilidade ao caso ora sub judice do tema sob nº 1234/STF, visto que este diz respeito, exclusivamente, à legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos (não de insumos) registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)